



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº 0032213-04.2008.815.2001

ORIGEM : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Fábio Fernandes Fonseca

ADVOGADO : Getulio Bustorff Feodrippe Quintão

AGRAVADO : Estado da Paraíba

PROCURADOR: Flávio José Costa de Lacerda

PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno – Apelação cível – Execução forçada – Multa aplicada pelo Tribunal de Contas a ex-gestor municipal – Sentença de extinção do processo – Apelação – Legitimidade do Estado da Paraíba para propor a ação – Provimento – Irresignação – Alegativa de descompasso com a jurisprudência dos tribunais superiores – Improcedência – Entendimento sumulado do Tribunal de Justiça da Paraíba – Improvimento do agravo interno.

- Só se altera decisão monocrática que dá provimento a apelação se houver no agravo interno razões claras que impliquem em reconhecimento de equívoco ou ilegalidade no julgado. Não encontrando nas razões do agravo qualquer fato novo capaz de invalidar ou modificar o entendimento do julgador monocrático, deve ser mantida a decisão, negando provimento ao recurso.

- A natureza das multas imputadas pelas Cortes de Contas aos agentes públicos não é de ressarcimento ao erário, não buscando, pois, a recomposição do dano sofrido. Possuem, sim, caráter punitivo em virtude de mau procedimento para com o tesouro, devendo, desta forma,

serem revertidas em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo interno acima identificados.

Decide a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula de fl. 136.

Inconformado com a decisão monocrática que deu provimento à apelação interposta pelo Estado da Paraíba, nos autos da ação de execução forçada de crédito decorrente da aplicação de multa pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ao ex-gestor municipal, na qual o eminente Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital extinguiu a ação sem resolução de mérito, por entender que o **ESTADO DA PARAÍBA** não possui legitimidade ativa para o ajuizamento da ação, **FÁBIO FERNANDES FONSECA** maneja agravo interno, com vistas à modificação da decisão monocrática, escorado nas razões de fls. 120/132.

Aduz, o agravante, que a decisão monocrática está em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende carecer o Estado de legitimidade ativa “ad causam”, para ajuizar ação de cobrança de crédito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas a ex-gestor municipal, pela prática de ato que cause lesão aos cofres municipais.

Pede o provimento do agravo interno para dar provimento à apelação.

É o relatório.

V O T O.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade recursal, razões pelas quais dele conheço.

A decisão agravada vem assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL — Apelação cível — Ação de execução forçada — Multa imposta pelo TCE a gestor municipal — Ilegitimidade ativa “ad causam” do Estado da Paraíba — Sentença que extinguiu a execução sem resolução de mérito por entender que a legitimidade é do município - Irresignação —

Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ – Entendimento reiterado do TJPB uniformizado pela Súmula nº 43 - Reforma que se impõe - Aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC – Provimento monocrático.

- À luz dos recentes e reiterados julgados do STJ, "a legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa a crédito decorrente de multa aplicada a gestor municipal pelo Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte", no presente caso, do Estado da Paraíba. A sentença que extingue a execução forçada, sem julgamento de mérito, por reconhecer ilegitimidade ativa do ente estatal paraibano para ajuizá-la deve ser reformada para que o processo retome o seu curso normal.

- A natureza das multas imputadas pelas Cortes de Contas aos agentes públicos não é de ressarcimento ao erário, não buscando, pois, a recomposição do dano sofrido. Possuem, sim, caráter punitivo em virtude de mau procedimento para com o tesouro público, devendo, desta forma, ser revertidas em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador.

- Inexiste para o ente prejudicado a qualidade de credor de tais valores, sendo estes, por disposição legal, revertidos para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, instituído pela Constituição do Estado e que tem como objetivo o fortalecimento e aprimoramento do controle externo dos Municípios, ficando sua administração a cargo do Tribunal de Contas (TJPB - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000. Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho).

Como se observa, a decisão vem escorada nos mais recentes entendimentos das Cortes Superiores, que passaram a dar interpretação mais específica à matéria, deixando claro que a legitimidade ativa para o ajuizamento de cobrança da multa aplicada aos agentes públicos é do ente prejudicado.

Importante ressaltar, que só se altera decisão monocrática que dá provimento a apelação se houver no agravo interno razões claras que impliquem em reconhecimento de equívoco ou ilegalidade no julgado. Não encontrando nas razões do agravo qualquer fato novo capaz de invalidar ou modificar o entendimento do julgador monocrático, deve ser mantida a decisão, negando provimento ao recurso.

Na hipótese dos autos, a irresignação do agravante não encontra respaldo nos seus argumentos, eis que toda a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trazida à colação, confirma o entendimento de que a legitimidade para o ajuizamento de ação executiva para cobrar multa aplicada pelos Tribunais de Contas é do ente

prejudicado. Isto significa dizer que sendo a multa aplicada por descumprimento de legislação que regulamenta o processo formal de prestação de contas e a apresentação de relatórios periódicos, no caso a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a receita decorrente da penalidade é de titularidade da própria Corte de Contas, a teor da legislação que disciplina a matéria. Portanto, deve ser cobrada pela representação jurídica do Estado da Paraíba, eis que o órgão de controle externo é ente despersonalizado, sem capacidade postulatória em juízo, exceto para defender seus próprios atos.

Ademais, recentemente, afastando qualquer dúvida sobre a predominância de tal entendimento, o Tribunal de Justiça da Paraíba, em julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000, cuja relatoria coube ao eminente Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, considerando a natureza da receita originária das multas imputadas pela Corte de Contas estadual aos agentes públicos, por descumprimento das regras contidas na legislação de gestão pública, decidiu a matéria, com efeito vinculante, nos seguintes termos:

Súmula nº 43

“É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93”. *(Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000733-84.2013.815.0000, julgado em 31/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 09/04/2014).*

As receitas originárias de multas aplicadas pelo TCE são destinadas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, nos termos da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, sendo, portanto, receita pública estadual vinculada a fim específico, que é o fortalecimento e aprimoramento do controle externo dos municípios, a cargo do Tribunal de Contas do Estado, como se verifica, “ in verbis”:

Art. 1º O Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, instituído pela Constituição do Estado, em seu artigo 269 e parágrafo único, será administrado pelo Presidente do Tribunal de Contas, na forma prevista nesta lei.

Art. 2º O Fundo tem como objetivo o fortalecimento do controle externo dos Municípios, a cargo do Tribunal de Contas.

Art. 3º São recursos do Fundo:

a) produto de multas aplicadas pelo Tribunal a seus

jurisdicionados;”

...”

Assim, por ser a receita decorrente da aplicação de multa pelo TCE-PB aos ex-dirigentes municipais destinada ao fundo especial administrado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a decisão monocrática que reconhece a legitimidade deste para a ação de execução da dívida atende à legislação, à jurisprudência e ao imperativo da força vinculante que resultou do julgamento do incidente de uniformização e às disposições do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo interno, devendo a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcos William de Oliveira (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos
RELATOR